

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/002.362/92-98

Acórdão no.: 108-1.260

Sessão de: 07 de julho de 1994

Recurso : 81.522 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FAT.- EX: DE 1992

Recorrente: SALIONI - TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - COFINS-A
contribuição social instituída pelo art 1o. da Lei complementar no. 70/91 incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias ou serviços auferidos a partir do mês de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIONI - TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL PELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, OTACILIO DANTAS CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Processo no. 10850/002.362/92-98

Acórdão no.: 108-1.260

RECURSO NO.: 81.522 - CONT. SOCIAL SOBRE FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : SALIONI- TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 17/18.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), instituída pela Lei Complementar no. 70/91, que a contribuinte deixou de recolher, quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril a agosto de 1992.

No recurso a autuada argúi a inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 70/91 e discorda da multa de ofício, dos juros de mora e da aplicação da TRD excedente a 12% ano, quando do cálculo do crédito Tributário.

E o relatório.



Processo no. 10850/002.362/92-98

Acórdão no.: 108-1.260

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

No que tange à arguição da recorrente, de inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 70/91, que instituiu a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

A propósito, releva ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando a primeira ação declaratória de constitucionalidade de lei, proposta pelo Presidente da República em 1993, decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar.

Quanto à tese da recorrente de que os artigos 59 e 60 da Lei no. 8.383/91 teriam revogado toda a legislação que cuida das multas nos casos de lançamento de ofício, carece de qualquer fundamento, pois, ao contrário do que afirma a suplicante, a Lei no. 8.383 não regulou esta matéria, e nem com ela é incompatível.

Com relação aos juros de mora, consoante estabelece o art. 5o. do Decreto-lei no. 1.736/79, estes são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

No que pertine à cobrança da TRD a título de juros de mora, tal imposição decorre de expresso comando legal, contido no artigo 30, da Lei no. 8.218, de 21/08/91, in verbis: *Gal*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/002.362/92-98

Acórdão no.: 108-1.260

"Art. 30 - O caput do art. 9o. da Lei 8.177, de 1o. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9o. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária"

Portanto, ao efetuar tal lançamento, a fiscalização só se limitou a cumprir a lei, como é seu dever fazê-lo.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR